



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA/LIMINAR
Nº 1076-36. 2012.6.00.0000 – CLASSE 45 – MACAPÁ – AMAPÁ

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: Estado do Amapá

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a suspensão de segurança. 1) Não cabimento de suspensão de segurança para o Tribunal Superior Eleitoral contra decisão monocrática que indefere requerimento de suspensão de liminar ajuizada no Tribunal de origem contra decisão de Juiz Eleitoral. 2) Cabimento de agravo regimental no Tribunal de origem. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3) Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

Cármen Lúcia dos Reis
MINISTRA CÂRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em 1º.10.2012, neguei seguimento à suspensão de segurança ajuizada pelo Estado do Amapá, que objetivava a suspensão da *“decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 110-89.2012.6.03.0000, em curso perante o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que manteve a decisão liminar exarada no processo n. 58-87.2012.6.03.0002”* (fl. 2).

A decisão está assim resumida:

“Suspensão de liminar. 1) Não cabimento contra decisão que indefere requerimento de suspensão de liminar ajuizada no Tribunal de origem. 2) Negado seguimento à suspensão. Prejudicado o pedido de medida liminar” (fl. 209).

2. O presente agravo regimental foi interposto em 5.10.2012, antes da publicação da decisão agravada, ocorrida em 9.10.2012. Contudo, o agravante transcreveu trechos daquela decisão nas razões recursais, demonstrando que obteve ciência inequívoca da decisão recorrida.

3. O Estado do Amapá sustenta a competência da *“Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para suspender decisão liminar proferida por membro de Tribunal local”*, pois *“prescreve o art. 15 da Lei n. 12.046/2009 que compete ao Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar e da sentença para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia”* (fl. 217).

Alega, ademais, que *“se as liminares em suspensão de segurança originárias de Tribunais locais não pudessem ser objeto de pedido de suspensão porque cabível agravo interno (recurso) contra elas faríamos tabula rasa dos citados artigos, porque a grave lesão permaneceria diante de recurso regimental que não suspenderia a liminar”* (fl. 217).

Assevera que *“no presente caso temos liminar concedida em suspensão de segurança originária do TRE/AP”* (fl. 218). ✓

4. Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral para reformar a decisão monocrática e deferir o requerimento de medida liminar (fl. 218).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: O presente agravo regimental não merece prosperar.

6. Dispõem os artigos 15, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 e 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.437/92, respectivamente:

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário”.

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário” J

7. Da análise dos mencionados dispositivos, não compete à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar, originariamente, suspensão de liminar ou execução de sentença contra decisão monocrática do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido de suspensão ajuizado contra decisão de Juiz Eleitoral, pois cabível, primeiramente, o agravo regimental para, posteriormente, o manejo de novo pedido de suspensão neste Tribunal Superior.

8. Diferentemente do alegado nas razões do presente agravo regimental, portanto, não se trata de decisão concessiva de liminar originária do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, o que atrairia a competência do Tribunal Superior Eleitoral para analisar o pedido de suspensão, mas de decisão do Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Macapá, mantida por decisão monocrática proferida por membro daquele Tribunal, que, ao analisar a suspensão, indeferiu o pedido.

9. Em situação análoga, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que:

“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

‘Trata-se de pedido de suspensão de segurança, formulado pelo Estado de São Paulo, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, que determinara ao recorrente se abster de aplicar o redutor salarial implementado pelo decreto estadual nº 48.407/2004 sobre os estipêndios dos autores -, pensionistas e servidores públicos estaduais, ativos e inativos.

Esta decisão foi impugnada por pedido de suspensão, monocraticamente indeferido. Houve interposição de agravo, autuado sob o número 990.10.136753-0, pendente de julgamento.

(...) Compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Não se encontra aqui, todavia, tal requisito elementar do regime legal de contracautela, pois pendente de julgamento no Tribunal local o agravo interposto do indeferimento monocrático do pedido de suspensão lá ajuizado’.

(...) h

1. *Inconsistente o recurso.*

A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis às razões do recurso.

Conforme destaquei da SS nº 3.722 (Rei. Min. GILMAR MENDES, DJe-022 divulg. 02/02/2009, public. 03/02/2009):

'A redação literal dos referidos dispositivos não deixa dúvidas de que a renovação do pedido de suspensão perante o Supremo Tribunal Federal - em verdade, um pedido de suspensão per saltum - somente é admitida ante a existência de julgamento proferido no agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência do Tribunal de origem'.

O presente agravo não traz argumentos consistentes para ditar eventual releitura dessa orientação consolidada pela Corte.

2. *Isso posto, nego provimento ao agravo*" (grifei – SS n. 4188 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 1º.10.2010).

10. Some-se a isso a circunstância de que consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá noticia ter transcorrido, em 23.9.2012, o prazo para o Estado do Amapá interpor agravo regimental contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão de segurança, o que reforça o não cabimento da suspensão de segurança ajuizada *per saltum* no Tribunal Superior Eleitoral.

11. Quanto ao argumento de que aguardar o agravo regimental faria permanecer a grave lesão, as Leis n. 12.016/2009 e n. 8.437/92 estabeleceram prioridade no julgamento do referido recurso, indicando que este deve ser julgado "*na sessão seguinte à sua interposição*", o que acaba por prestigiar o disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

12. Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o meu voto. *d*

EXTRATO DA ATA

AgR-SS nº 1076-36.2012.6.00.0000/AP. Relatora: Ministra
Cármem Lúcia. Agravante: Estado do Amapá.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármem Lúcia. Presentes as Ministras
Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Henrique Neves da
Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausentes o
Ministro Marco Aurélio e a Ministra Nancy Andrighi.

SESSÃO DE 6.12.2012.